

Juizados Especiais Criminais e celeridade processual (Juizados Especiais Criminais para crimes de maior potencial ofensivo?)

Roberto da Silva Oliveira

Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Mestre e Doutor em Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-graduado em Direito Penal Econômico Europeu pela Universidade de Coimbra.

SUMÁRIO: 1. Juizados Especiais Criminais e celeridade processual. 2. Parâmetro adotado pelo constituinte: gravidade do delito. Artigo 98, inciso I, da Constituição da República. 3. Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/2001. 4. Juizados Especiais para crimes de maior potencial ofensivo.

1. Juizados Especiais Criminais e celeridade processual.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, denominada “Lei dos Juizados Especiais Criminais”, em seu artigo 2º, dispõe que “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade...”, e o artigo 62, da mesma Lei, que “O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade...”.

É certo que tal Lei trata tanto dos Juizados Cíveis, quanto dos Criminais, portanto a regra do artigo 2º, já mencionada, seria suficiente para se entender que o legislador pretendeu a afetação daqueles princípios, dentre eles, o da celeridade, a ambos Juizados. Porém, para que não restassem dúvidas, e até de forma redundante, o legislador preferiu reassegurar, no artigo 62, igualmente já citado, no Capítulo III, o qual trata dos Juizados Especiais Criminais, a plena aplicação dos princípios informadores previstos no início da Lei, muito embora não conste, neste último artigo, o princípio da simplicidade, presente no artigo 2º da Lei.

Os princípios da *oralidade*, *simplicidade*, *informalidade* e *economia processual*, do modo adotado pela Lei, convergem, todos eles, em direção ao princípio da celeridade.

O artigo 9º do Código de Processo Penal, no que tange ao inquérito policial tradicional, exige a forma escrita, já o desapego ao procedimento escrito, adotado pela Lei nº 9.099/95, representa celeridade na tramitação, posto que, na fase preliminar, somente há a lavratura de termo circunstanciado, e, no decorrer do processo, há uma limitação à documentação dos atos processuais, priorizando-se os debates, bem assim a composição e a transação.

O princípio da *informalidade*, que inspira um processo desenvolvido sem formalidades consideradas inúteis; o da simplicidade, que se traduz em atos processuais praticados da forma mais simples possível, e o da economia processual, que visa uma concentração do maior número possível de atos processuais numa mesma audiência, traduzem-se em vetores que forçam o rápido fluxo processual.

A adoção de todos estes princípios nos leva à afirmação de que a garantia da celeri-

dade processual se concretiza de forma mais plena no âmbito dos Juizados Especiais, em cotejo com a jurisdição comum.

Os Juizados Especiais já estão contribuindo para a tarefa de modernização e agilização da justiça, que são preocupações legítimas da sociedade.¹

2. Parâmetro adotado pelo constituinte: gravidade do delito. Artigo 98, inciso I, da Constituição da República.

O artigo 98 da Constituição da República, em seu inciso I, consagra a necessidade de criação, pela União, pelo Distrito Federal e pelos Estados, de “juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

Quis o legislador constituinte que, nas infrações penais menos graves, as chamadas “infrações penais de menor potencial ofensivo”, consideradas pelo legislador ordinário, como as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial (artigo 61 da Lei nº 9.099/95), o processo fosse célere, indicando a adoção de procedimentos expeditos e o julgamento de recursos não pelos tribunais tradicionais, mas por turmas de juízes de primeira instância.

Todavia, não há razão para se afastar o mesmo ideal de celeridade nos chamados crimes de maior potencial ofensivo, os quais, até com maior razão, deveriam ter sido objeto de previsão pelo legislador constituinte.

3. Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/2001.

A Lei nº 9.099/95 veio atender à norma insculpida no artigo 98 da Constituição Federal, criando os Juizados Especiais, mas, no que concerne à Justiça Federal, somente com a edição da Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, que acrescentou parágrafo único no referido artigo da Carta Magna, no sentido de que “Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”, explicitando, assim, a necessidade de implantação de tais Juizados no seio da Justiça Federal, é que se criaram as condições para a edição da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Esta Lei prevê, em seus dois primeiros artigos, o seguinte:

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.”²

A definição de infração penal de menor potencial ofensivo está no artigo 61 da Lei nº 9.099/95:

“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”³

À luz destes dispositivos legais, verifica-se que são aplicáveis no Juizado Especial

¹ SILVA, Marco Antonio Marques da. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 128.

² Redação dada pela Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006.
³ Redação dada pela Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006.

Federal Criminal, os mesmos princípios norteadores do Juizado Especial instituído pela Lei nº 9.099/95, dentre eles, o da celeridade.

O Código Penal prevê uma série de penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 43 e seguintes, na redação da Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, que podem ser objeto de transação penal (artigo 72 e 76 da Lei nº 9.099/95), proposta e aceita pelo autor do fato em audiência preliminar.

A transação penal, neste diapasão, é materialização da celeridade processual e todos os institutos previstos na Lei nº 9.099/95 tendem à rapidez, como a dispensa de inquérito policial, com adoção de termo circunstanciado, e, ainda, a possibilidade de procedimento sumaríssimo, de que trata o artigo 77 da mencionada Lei.

A transação penal, desde que oferecida pelo Ministério Público e aceita pelo autor do fato e seu defensor, nas hipóteses de infrações penais de menor potencial ofensivo, evita todo o desenrolar de um procedimento criminal, o que ocorria antes da vigência da Lei nº 9.099/95, portanto, é consenso que leva à extrema celeridade da resposta penal.

Com o advento da Lei nº 9.099/95, foi criado um novo procedimento, com vistas à efetividade da administração da justiça penal.

Na verdade, a criação dos Juizados Especiais Criminais possui notável função social, no que se refere às infrações penais de menor potencial ofensivo, nas quais não há necessidade de imposição de pena privativa de liberdade.

A Lei referida tem a finalidade de submeter aquelas infrações a um procedimento especial, observados os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, ou seja, restritiva de direitos ou multa.

As penas mais graves devem ser reser-

vadas aos criminosos mais perigosos, que cometem crimes que necessitam de reprimenda mais rigorosa.⁴

4. Juizados Especiais para crimes de maior potencial ofensivo.

Partindo da premissa, verdadeira, de que o atual sistema de investigação criminal é obsoleto e de que há uma gama de crimes, de difícil investigação, que está a exigir a adoção de um novo sistema que seja mais eficaz contra a chamada criminalidade de maior potencial ofensivo, surge a idéia da adoção de um Juizado Especial para processo e julgamento de infrações penais de maior repercussão.

Do mesmo modo que o legislador constituinte optou pela celeridade nas chamadas “infrações penais de menor potencial ofensivo”, fica clara, diante da criminalidade do mundo moderno e globalizado, a necessidade do estabelecimento de novo parâmetro para persecução penal de determinados crimes, cuja investigação é prejudicada. Uma vez que o inquérito policial, nos moldes atuais, não atende seu objetivo, de esclarecimento da materialidade delitiva e de sua autoria, no que diz respeito aos citados crimes, o que leva, no mais das vezes, à impunidade.

A mera especialização de varas para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro, por si só, é insuficiente para fazer frente ao desafio de tornar possível uma justa aplicação da lei penal.

Estes novos Juizados poderiam até ser objeto de Emenda Constitucional, tendente a demonstrar a vontade do povo de que ocorra a necessária celeridade e o afastamento da impunidade nos crimes graves, tais como aqueles praticados contra o sistema financeiro, a lavagem de dinheiro, o tráfico

4 SILVA, Marco Antonio Marques da. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 100.

de entorpecentes, os crimes contra o erário público e os crimes praticados por organizações criminosas.

Países como Espanha, Itália, França, Alemanha, México e Argentina já possuem bem sucedidos instrumentos de investigação preliminar que agilizam o trabalho da justiça.

Este novo modelo poderia compreender a continuação da investigação por parte da autoridade policial, mas acompanhada de perto pelo Ministério Público, com apenas uma instrução criminal.

O juiz decidiria sobre alguns aspectos da investigação preliminar, tais como decretação de busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, fiscal ou bancário, decretação de prisão cautelar e a realização de provas tendentes ao pleno esclarecimento dos fatos objetos da investigação.

A um outro juiz caberia o julgamento da ação penal, a fim de que não haja qualquer violação do sistema acusatório adotado em nosso país.

Para que este Juizado funcionasse, a contento, seria necessária a plena integração entre os diversos órgãos estatais que possam contribuir com a elucidação do ilícito penal: Banco Central do Brasil, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Justiça etc., possibilitando o rápido acesso às informações constantes de cada órgão.

Merece destaque a proposta apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça nesta linha, a qual já foi objeto de projeto de lei, que tramitou pela Câmara

dos Deputados, atualmente arquivado.⁵

O projeto previa a aplicação da investigação preliminar nos crimes contra a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, a ordem econômica, a administração e o patrimônio públicos, aqueles praticados por organizações criminosas e os de lavagem de dinheiro.

Nada obsta que se acresçam a esta idéia outros crimes, que possam ser considerados de alta lesividade social, tais como aqueles declarados pela Constituição Federal como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, por exemplo, tráfico ilícito de entorpecentes, tortura e terrorismo (artigo 5º, inciso XLIII); bem como aqueles declarados inafiançáveis e imprescritíveis, quais sejam o racismo e ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito (artigo 5º, inciso XLII e XLIV da Carta Magna).

A direção dos atos de investigação fica-

5 Projeto de Lei nº 5.047/2005.



“Assassino ameaçado”, René Magritte, 1927, óleo sobre tela, 150,4 cm × 195,2 cm, Museu de Arte Moderna, New York, EUA

ria com o Ministério Público. Nos países que adotam o juizado de instrução criminal não há um modelo puro, no que se refere à instrução preliminar feita por juiz ou pelo promotor.

Na Espanha, a regra geral é a de que a instrução fica a cargo do juiz instrutor, cuja investigação é prioritária, mas o promotor funciona como um investigador paralelo.

Na França, a instrução preliminar tanto pode ser feita pelo juiz, quanto pelo Ministério Público, dependendo do caso, uma vez que ambos integram a magistratura.

Na Itália e em Portugal, o Ministério Público é incumbido de proceder à investigação preliminar e os atos são considerados como procedimento judicial pré-processual, já que o Ministério Público também integra a magistratura, mas o juiz intervém para praticar alguns atos de garantia e controle.⁶

De acordo com o projeto, incumbiria ao Ministério Público, de ofício ou provocado, realizar a apuração preliminar, impondo aos órgãos da Administração Pública o dever de dar ciência de indícios da prática de crime ao Ministério Público, no decorrer de inquérito administrativo ou procedimento investigatório, podendo ser designado um representante do órgão para acompanhamento da apuração criminal.

A autoridade policial manteria o poder de proceder diligências urgentes, no caso de direto conhecimento da ocorrência da infração penal, devendo encaminhar o material colhido ao Ministério Público.

Ao receber o procedimento investigatório, o Ministério Público ofereceria denúncia, promoveria o arquivamento, instauraria inquérito ou requisitaria a realização de diligências complementares.

Pelo projeto, o Ministério Público pode-

ria praticar, diretamente ou por intermédio da polícia, os atos que normalmente são atribuídos à polícia judiciária.

No caso de urgência e para evitar prejuízo às investigações, o juiz poderia praticar atos de instrução prévia.

Havia previsão do juiz, de ofício, no curso do procedimento administrativo pré-processual, decretar medidas assecuratórias, podendo realizar diligências pessoalmente.

O projeto previa, também, o impedimento ao juiz que promoveu a colheita de provas para processar e julgar a futura ação penal.

Ficaria vedado o arquivamento do inquérito pelo Ministério Público.

No que tange à crítica da figura do “juiz investigador”, tem se justificado a necessidade de retirar o juiz da condição de mero expectador da persecução penal.⁷

Uma coisa é certa, ainda que não se adote o modelo sugerido no projeto, algo deve ser feito, no sentido de uma modificação estrutural que garanta uma eficaz persecução dos crimes de maior potencial ofensivo, uma vez que o crime organizado foi identificado como a principal ameaça à paz mundial no século XXI, no 11º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, ocorrido em Bangkok, Tailândia, em abril de 2005.⁸

Neste evento foram discutidos cinco pontos principais:

- a) medidas efetivas para o combate ao crime organizado transnacional;
- b) cooperação internacional contra o terrorismo e suas conexões com outras atividades econômicas;

6 LOPES JÚNIOR, Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003.

7 FONSECA, José Arnaldo da. *Juizado de instrução criminal*. Propostas da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal. Brasília: Conselho da Justiça Federal, v. 1, p. 39.

8 Notícia veiculada no site das Nações Unidas, Escritório contra Drogas e Crime, disponível em “http://www.unodc.org/brazil/press_release_2005-04-18a.html”.

c) ameaças e tendências da corrupção no século XXI;

d) crimes econômicos e financeiros: desafios ao desenvolvimento sustentável;

e) cinquenta anos de experiência em medidas-padrão na prevenção ao crime e de justiça criminal.

Paralelamente, foram reunidas seis oficinas de trabalho, que discutiram os seguintes assuntos:

a) fortalecimento da cooperação internacional no cumprimento das leis, incluindo medidas de extradição;

b) reforma da justiça criminal, incluindo a chamada justiça restaurativa;

c) boas práticas na prevenção ao crime, principalmente em relação à violência urbana e aos jovens em situação de risco;

d) combate ao terrorismo, com ênfase nas Convenções Internacionais relevantes e seus protocolos;

e) crime econômico, incluindo a lavagem de dinheiro;

f) crimes virtuais, relacionados à tecnologia da informação.

Bibliografia

FONSECA, José Arnaldo da. *Juizado de instrução criminal*. Propostas da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal. Brasília: Conselho da Justiça Federal, v. 1, p. 39.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003.

SILVA, Marco Antonio Marques da. *Juizados Especiais Criminais*. Saraiva: São Paulo, 1997.

